

**AO DOUTO DESEMBARGADOR RELATOR DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

**PROCESSO Nº. 5002711.03.2019.8.09.0000**

**FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA – FUNEV**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve (m.j.), vem devidamente a presença de Vossa Excelência, apresentar as **CONTRARRAZÕES ao Agravo Interno** interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS**, pelas razões que seguem.

Trata-se de *Agravo Interno* interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra a decisão de 1º grau que deferiu ao Agravado medida liminar para decretar a revogação do ato coator e permitir a participação da Agravada nas demais fases do certame (Chamamento público n. 01/2019), com a abertura e julgamento de sua proposta de trabalho, ficando sob judice sua participação, até julgamento final do Mandado de Segurança.

Em suma, o Estado alegou que a FUNEV não é qualificada como Organização Social em Saúde, razão pela qual está impossibilitada de permanecer no certame, bem como que a não qualificação como Organização Social na área da saúde ocorreu por culpa exclusiva da Agravante.

É o relato do necessário.

## 1. PRELIMINAR PERDA DO OBJETO.

A Lei n 15.503/05 dispõe que o Poder Público estimulará a qualificação de maior número de entidades como organização social:

*Art. 1º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo:*

*§ 1º O Poder Público Estadual estimulará a qualificação como organização social do maior número possível de entidades de direito privado, com a finalidade de, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, por ocasião da celebração de ajustes de colaboração, maior concorrência entre os interessados e garantir que a melhor escolha seja feita pela Administração estadual.*

Tal previsão prestigia a maior competitividade entre as Entidades, de modo que o processo de contratação com o Poder Público deverá obedecer aos ditames legais/formais que o regem.

Paralelamente, impõe-se que ao cumprir as normas, não haja formalismo excessivo e desnecessário por parte do Poder Público, sob pena de exclusão de propostas que representam a melhor opção para a Administração.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que*

*não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002, 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ).*

*In casu*, a Agravada, que já é qualificada como Organização Social desde 2011, foi excluída do certame em razão da ausência de Decreto de qualificação como Organização Social de Saúde.

**Na data de ontem, entretanto, foi devidamente expedido o Decreto n. 9.469/2019, que qualifica a Agravada como Organização Social de Saúde, cuja cópia segue anexa. Assim sendo, ante a expedição do referido Decreto, resta suprido o motivo que ensejou a desclassificação da Fundação Universitária Evangélica – FUNEV do certame.**

**Por fim, ressalta-se que também no dia 17/07/2019 foi divulgado o resultado preliminar do chamamento público em questão e a Fundação Universitária Evangélica – FUNEV sagrou-se vencedora do certame, conforme documento anexo.**

Face ao exposto, tendo em vista que a Fundação Universitária Evangélica-FUNEV atendeu os requisitos constantes na Lei 15.503/05, bem como que o Decreto de qualificação como organização na área da saúde foi devidamente expedido, requer a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Requer, ainda, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para manifestar acerca da perda do objeto dos autos.

## **2. MÉRITO.**

### **2.1. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRAZOS LEGAIS PELA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA-FUNEV.**

Consoante já exposto na exordial, a Agravada é qualificada como Organização Social no Estado de Goiás desde 2011, por meio do Decreto n. 7.240 (evento 1).

Assim, na data de 02/04/2019, pleiteou através do processo 201900001002763 a qualificação como Organização Social em Saúde à Secretaria de Estado da Casa Civil (evento 1), nos termos da Lei n. 15.503/05:

*Art. 1º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo:*

*(...)*

*§ 2º A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como organizações sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria de Estado da Casa Civil.*

*§ 3º No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, **em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos**, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria-Geral do Estado o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título.*

*(Grifei).*

No curso do processo de qualificação, a Gerência de Auditoria e Processamento e Informação da SES, emitiu o Parecer n. 190, no qual foi reconhecida a capacidade técnica da Entidade. O Secretário de Saúde manifestou-se favorável à qualificação (Despacho n. 2934/2019-GAB, evento 1).

Em que pese o cumprimento dos requisitos legais, a Advocacia Setorial da Casa Civil emitiu o Parecer ADSET N. 50/2019 e manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

Em face da decisão proferida, a Agravada interpôs recurso perante a Procuradoria Geral do Estado, que por meio do Despacho 683/2019 (evento 1), opinou pelo deferimento da qualificação da FUNEV como Organização Social na área da Saúde.

Diante disso, 17/05/19 a Advocacia Setorial, por meio do Despacho 401/2019ADSET - 12317, reconheceu que o processo de qualificação encontra-se maduro o suficiente para a edição do ato de qualificação como organização social na área da saúde, razão pela qual remeteu os autos à Superintendência

de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos para as providências pertinentes quanto à edição do Decreto (evento 1).

Ato contínuo, em 21/05/2019 o processo foi encaminhado ao Núcleo Executivo da Secretaria Geral para expedição e assinatura do Decreto do Chefe do Executivo.

**Ocorre que, somente na data de 17/07/2019 é que foi expedido o Decreto n. 9.469/2019, que qualifica a Agravada como Organização Social de Saúde, isto é, o processo ficou parado aguardando somente a assinatura do Governador por mais de 45 dias.**

*In casu*, do histórico acima exposto, verifica-se que a Agravada cumpriu com todos os atos de sua competência, dentro do prazo legal, à medida que já é qualificada como Organização Social desde 2011, conforme comprovado e, principalmente, porque pleiteou antes mesmo da publicação do edital de chamamento público sua qualificação específica, obteve parecer favorável da própria autoridade coatora, o Sr. Secretário da Saúde, e procedida a análise jurídica pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE, teve parecer favorável, e somente não estava ainda qualificada por desídia do Sr. Governador do Estado, que teve o processo de qualificação com minuta do Decreto pronto a colher somente sua assinatura desde 21/05/2019, e somente o fez em 17/07/2019, violando assim as disposições legais e prejudicando a Agravada.

Denota-se, portanto, que o Decreto de qualificação não encontrava-se expedido em razão da morosidade estatal, fato que a Agravada não deu causa e por ele não pode ser penalizada.

### **3. DO PEDIDO.**

Diante do exposto, **requer:**

- a)** A extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista a expedição do Decreto de qualificação como Organização Social de Saúde da Agravada;
- b)** Na eventualidade de não acolhimento da preliminar arguida, que seja negado provimento ao presente Agravo Interno, haja vista que não evidenciou-se os requisitos ensejadores para a suspensão da decisão liminar concedida.

- c) Requer, ainda, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para manifestar acerca da perda do objeto dos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 17 de julho de 2019.

Juscimar Pinto Ribeiro  
OAB/GO 14.232